



PROCESSO TC Nº. 03283/22

Natureza: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Capim/PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Denunciantes: Vereadores da Câmara Municipal-Capim

Dununciados: Prefeito e Secretária da Saúde -Capim

EMENTA: - ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA.

PREFEITURA E SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPIM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Incompetência deste Tribunal de Contas – Resolução Normativa TC Nº 10/2021. Finalização do presente processo, sem resolução de mérito. Encaminhamento ao TCU. Comunicação à CGU.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01611/2022

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC (fls. 35/37), de lavra da Procuradora, Isabela Barbosa Marinho Falcão, a seguir transcrito:

Trata-se de denúncia apresentada por parte dos Vereadores da Câmara Municipal de Capim em face do Prefeito e da Secretária de Saúde do Município, tendo por objeto suposta irregularidade na desproporcionalidade entre o elevado gasto para aquisição de testes rápidos para COVID-19 (R\$ 410.000,00) e o baixo número de testagem realizado pelo município, além da alegação de que a empresa contratada se constitui em “empresa fantasma”, tendo sido constituída exclusivamente com o intuito de ser beneficiada com essa contratação, aproveitando-se da dispensa de procedimento licitatório para esse fim.



PROCESSO TC Nº. 03283/22

Em relatório inicial, a d. Auditoria apontou para o seguinte entendimento conclusivo:

Ante o exposto, diante da questão prejudicial exposta, testes de COVID-19 inteiramente custeados com recursos da União, e em face da legislação acostada, sugere-se a COMUNICAÇÃO dos fatos à Controladoria Geral da União – Paraíba, para providências a seu cargo, com fundamento no § 1º do art. 1º da RN TC 10/2021.

De ordem do Relator, vieram os autos ao Ministério Público para exame e oferta de parecer. **É o relatório. Passo a opinar.**

Inicialmente, este Ministério Público de Contas pontua que a competência desta Corte de Contas está voltada para o controle externo em face dos dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado e dos Municípios e das entidades de suas respectivas administrações indiretas, consoante disposição prevista no primeiro capítulo da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Do caso em análise, como apontado pela d. Auditoria, os recursos utilizados para o cumprimento das obrigações contratuais do fato denunciado são originários da União, o que afasta a competência desta Corte de Contas. Vejamos os termos postos no relatório de auditoria (fl. 29):

“Em consulta à Plataforma SAGRES ON-LINE, verifica-se, com efeito, que o empenho teve por Fonte de Recursos



PROCESSO TC Nº. 03283/22

1214 – Transferência de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade provenientes do Governo Federal. Em síntese, trata-se de recursos da União.

Consulta no SAGRES mostra que o pagamento foi realizado com indicação da fonte de recursos 1215 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Investimentos na Rede de Serviços Públicos de Saúde. Ou seja, trata-se de veículo pago totalmente com recursos da União.”

Considerando, então, a origem dos recursos e os termos postos no art. 1º da Resolução Normativa TC nº. 10/2021, que dispõe que os processos instaurados no âmbito desta Corte que envolvam a aplicação de recursos federais serão finalizados sem resolução de mérito, este Ministério Público de Contas se posiciona, ao lado da d. Auditoria, pelo arquivamento dos presentes autos, precedido dos encaminhamentos devidos, como apontado na já mencionada resolução normativa. **É o parecer.**

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas(MPC) não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que, os recursos utilizados para o



PROCESSO TC Nº. 03283/22

cumprimento das obrigações contratuais do fato denunciado são originários da União, o que afasta a competência desta Corte de Contas.

Assim sendo, e, considerando os termos postos no art. 1º da Resolução Normativa TC nº. 10/2021, VOTO pela **finalização do presente processo sem resolução de mérito**, com o encaminhamento do álbum processual ao Tribunal de Contas da União, conjugada com comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante autor da presente denúncia, nos termos da RN TC 10/2021. **É o voto.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 03283/22**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em **finalizar o presente processo sem resolução de mérito**, determinando-se o encaminhamento do álbum processual ao Tribunal de Contas da União, conjugada com comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante autor da presente denúncia, nos termos da RN TC 10/2021.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 05 de julho de 2022.

MFA

Assinado 26 de Julho de 2022 às 06:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Julho de 2022 às 21:29



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 27 de Julho de 2022 às 09:02



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO